



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Avenida Campos Salles, 1951 - Fone (043) 3151-1800 - CEP 86.720-000
Sabáudia - Pr - CNPJ/MF 01010823/0001-60

MENSAGEM Nº 20/2025

Sabáudia, 07 de julho de 2025.

Senhores Vereadores:

O presente Projeto de Lei tem por objetivo alterar a nomenclatura de “Educador” para “Professor” nos cargos da Rede Municipal de Ensino de Sabáudia, visando o reconhecimento, valorização e padronização da carreira do magistério municipal.

A mudança proposta não implica em alteração nas funções, atribuições, carga horária ou vencimentos dos profissionais, sendo exclusivamente uma adequação terminológica, que alinha a nomenclatura municipal com a utilizada em nível estadual e federal, bem como em documentos legais e educacionais nacionais, como o Plano Nacional de Educação e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96).

A expressão “Professor” carrega consigo o reconhecimento social e histórico da função exercida por aqueles que, com dedicação e preparo, atuam diretamente na formação educacional de nossas crianças e jovens. A alteração fortalece a identidade profissional desses servidores e contribui para uma maior valorização da categoria, sem prejuízos administrativos ou financeiros ao Município.

Contando com o apoio dos nobres pares, submeto este Projeto à apreciação da Câmara Municipal, certo de que sua aprovação será uma demonstração clara de respeito e valorização aos profissionais da educação de nossa cidade.


ANDRÉ LUIZ DA SILVA
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Avenida Campos Salles, 1951 - Fone (043) 3151-1800 - CEP 86.720-000
Sabáudia - Pr - CNPJ/MF 01010823/0001-60

PROJETO DE LEI Nº 11/2025

“Dispõe sobre a alteração da nomenclatura de “Educador” para “Professor” nos cargos da Rede Municipal de Ensino de Sabáudia e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterada a nomenclatura dos cargos de “Educador” da Rede Municipal de Ensino de Sabáudia para “Professor”, em todos os documentos oficiais, registros funcionais, planos de cargos e salários, organogramas, regulamentos internos e demais instrumentos administrativos.

Art. 2º - A alteração de nomenclatura prevista nesta Lei não implicará em modificação das atribuições, carga horária, remuneração, direitos ou deveres funcionais já estabelecidos **para os ocupantes do cargo**.

Art. 3º - Esta Lei não implica qualquer alteração na estrutura administrativa, nas atribuições ou nos vencimentos dos servidores públicos, não gerando impacto orçamentário ou financeiro ao Município.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar as adequações necessárias nos atos normativos, administrativos e orçamentários para o cumprimento desta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


ANDRÉ LUIZ DA SILVA
Presidente